



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TELMA CARDOSO GRACIANO**

**MEMÓRIA VIRTUAL:  
A DESINDEXAÇÃO E OS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO  
ESQUECIMENTO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

**TELMA CARDOSO GRACIANO**

**MEMÓRIA VIRTUAL:  
A DESINDEXAÇÃO E OS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO  
ESQUECIMENTO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Antônio Silveira Neto.

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G731m Graciano, Telma Cardoso.  
Memória virtual [manuscrito] : a desindexação e os desafios à implementação do direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro / Telma Cardoso Graciano. - 2017.  
26 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação : Prof. Me. Antônio Silveira Neto, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Proteção de Dados Pessoais. 2. Mecanismos de Busca na Web. 3. Direito Civil.

21. ed. CDD 347

**TELMA CARDOSO GRACIANO**

**MEMÓRIA VIRTUAL:  
A DESINDEXAÇÃO E OS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO  
AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

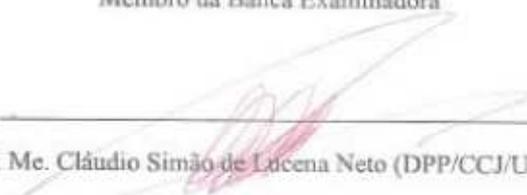
**Área de concentração:** Direito Civil.

Aprovada em: 06/12/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Antônio Silveira Neto (DPP/CCJ/UEPB)  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (DPP/CCJ/UEPB)  
Membro da Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto (DPP/CCJ/UEPB)  
Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que conduziu os meus passos até aqui.

Ao meu pai, Aduino Graciano da Silva (*in memoriam*), que fomentou em mim a admiração pelo conhecimento jurídico.

À minha mãe, Tecla Cardoso Graciano, personificação maior do amor e a razão de todos os meus esforços.

À Rodrigo de Souza Couto, por todo o apoio, incentivo e zelo dispensados a mim ao longo de mais de treze anos de amizade.

Aos amigos do Curso de Direito, por terem compartilhado comigo tantos momentos de nossa jornada acadêmica.

Ao Prof. Cláudio Lucena Neto, pelas valiosas contribuições que nortearam o início da elaboração deste trabalho.

Aos servidores e magistrados da 9ª Vara da Justiça Federal – Subseção Campina Grande, pela valorosa e inesquecível experiência que me foi proporcionada durante o estágio.

Aos servidores e professores da Universidade Estadual da Paraíba, pelo trabalho e dedicação à instituição e à formação do corpo discente, do qual me orgulho de fazer parte.

*Without much exaggeration one could say  
that to exist is to be indexed by a search engine.*

Lucas D. Introna e Helen Nissenbaum

*Some things never change about governing the Web.  
Most prominent is its innate ability to resist  
governance in almost any form.*

Tom Steinert-Threlkeld

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO AO ESQUECIMENTO – ASPECTOS GERAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO À DESINDEXAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Papel dos mecanismos de busca.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2</b>	<b>A desvinculação de URLs do índice de buscas: caso Mario Gonzalez x Google Espanha.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA WEB .....</b>	<b>18</b>
<b>5.1</b>	<b>Formulário <i>online</i> para receber pedidos de desvinculação de URL's .....</b>	<b>18</b>
<b>5.2</b>	<b>Criação de um órgão autônomo para analisar os pedidos de desvinculação .....</b>	<b>19</b>
<b>5.3</b>	<b>Submissão ao Poder Judiciário.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

# MEMÓRIA VIRTUAL: A DESINDEXAÇÃO E OS DESAFIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CIBERESPAÇO

Telma Cardoso Graciano<sup>1</sup>

## RESUMO:

A ampla disponibilidade de informações acessíveis por meio da internet suscita uma reflexão acerca da necessidade de tutelar a proteção de dados pessoais em meios virtuais. Nesse sentido, este artigo se propõe a analisar o alcance do direito ao esquecimento na web, bem como as limitações quanto à sua efetividade. Buscar-se-á delinear os elementos essenciais à compreensão do direito ao esquecimento, bem como os aspectos técnicos relacionados à sua aplicação no ciberespaço, em especial no que diz respeito à desindexação de *links* do índice de mecanismos de buscas. Partindo de uma abordagem metodológica dedutiva e dialética, lastreada por pesquisa bibliográfica e documental, será demonstrado que o direito ao esquecimento em meios virtuais manifesta-se como uma medida paliativa voltada à proteção de informações pessoais, cuja concretização esbarra em questões de ordem técnica e na ausência de disciplina normativa específica sobre o tema em epígrafe.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito ao esquecimento. Desindexação. Mecanismos de busca na web. Proteção de dados pessoais.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da sociedade da informação, a onipresença da internet na vida cotidiana tornou-se um desafio permanente para a regulamentação das atividades e operações desenvolvidas em meios virtuais. O tráfego de dados, informações e arquivos na rede mundial de computadores cresceu exponencialmente nas últimas duas décadas, o que levou a uma necessidade de aperfeiçoar o acesso ao vasto conteúdo disponível na web.

Nesse contexto, os mecanismos de pesquisa passaram a desempenhar um papel preponderante na relação entre o usuário e a web. Uma simples busca no Google a respeito de qualquer termo ou expressão conduz a uma infinidade de *links* com informações oriundas das mais diversas fontes – tudo ao alcance de alguns cliques.

Todavia, a facilidade quase irrestrita de se localizar quaisquer informações disponíveis na rede suscita questionamentos a respeito do alcance das ferramentas de busca, bem como

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I  
E-mail: telmacg@gmail.com

sobre a disponibilidade de resultados de pesquisa que revelem dados de cunho pessoal, além de notícias ou comentários desabonadores que venham a ganhar repercussão por meio da web.

Assim, o direito ao esquecimento em face das novas tecnologias de informação entrou definitivamente na pauta de debates acerca dos limites da privacidade no ciberespaço. Uma vez que determinada página da internet contenha informações potencialmente prejudiciais ou indesejáveis aos interesses de alguém, seria possível remover (desindexar) o referido link dos resultados de pesquisa de um site de buscas, tornando-a menos visível a quem viesse a pesquisar sobre determinados fatos ou pessoas.

Com efeito, a desindexação de certos resultados no índice de um site de buscas enseja um conflito principiológico entre o direito à privacidade e a liberdade de informação e de expressão. Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito ao esquecimento em face dos mecanismos de busca, bem como as limitações quanto à sua efetividade.

Dentre os objetivos específicos propostos para nortear a abordagem do tema, buscar-se-á delinear os elementos essenciais à compreensão do direito ao esquecimento, bem como os aspectos técnicos e jurídicos relacionados à sua aplicação no ciberespaço, em especial no que diz respeito à desindexação de *links* do índice de mecanismos de buscas. Ademais, serão apontadas algumas alternativas para a implementação do direito ao esquecimento na web, considerando as soluções já vigentes em outros países.

A reflexão proposta neste artigo justifica-se pela relevância e contemporaneidade das discussões acerca do direito ao esquecimento na web, especialmente pela repercussão das decisões judiciais que versam sobre este direito, bem como pelas divergências doutrinárias suscitadas quanto à sua viabilidade e efetividade em face da abrangência global da internet.

Partindo de uma abordagem metodológica dedutiva e dialética, lastreada por pesquisa bibliográfica e documental, será demonstrado que o direito ao esquecimento em meios virtuais manifesta-se como uma medida paliativa voltada à proteção de informações pessoais, cuja concretização esbarra em questões de ordem técnica e na ausência de disciplina normativa específica sobre o tema em epígrafe.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO – ASPECTOS GERAIS

Embora esteja no cerne das questões envolvendo a privacidade na web, o direito ao esquecimento transcende o mundo virtual. Também conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou ainda “direito de estar só”, a expressão em tela refere-se a uma faculdade do indivíduo que lhe permitir impedir ou restringir o acesso público a informações que digam respeito ao seu passado e que gerem alguma repercussão em sua intimidade.

A origem do direito ao esquecimento está intrinsecamente ligada à esfera criminal. Tal conceito manifestou-se, *a priori*, em favor da ressocialização dos condenados que, tendo cumprido a pena cabível ao delito cometido, poderiam usufruir a oportunidade de não serem indefinidamente associados ao fato desabonador que tenha ensejado a respectiva punição.

Assim, o direito de ser deixado em paz surge como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir que o indivíduo possa desvincular-se de acontecimentos passados que maculem sua honra e gerem algum tipo de estigma social.

Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM E INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

[...]

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, **é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo**

**não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.** Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

[...]

16. Com efeito, **o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda.** E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. [grifos nossos]<sup>2</sup>

Os trechos do julgado acima se referem a um caso paradigmático do direito ao esquecimento no cenário nacional, relacionado ao episódio conhecido como chacina da Candelária, ocorrida em julho de 1993.

Na ocasião, policiais à paisana abriram fogo contra um grupo de crianças e adolescentes que dormiam nas escadarias da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Essa ação resultou em inúmeros feridos e na morte de oito de vítimas, fatos estes que geraram ampla repercussão na imprensa nacional e internacional. Ao fim do julgamento, três policiais foram condenados e dois outros foram absolvidos.

No ano de 2006, a Rede Globo de Televisão veiculou uma matéria jornalística no programa “Linha Direta – Justiça”, reconstituindo os trágicos acontecimentos ocorridos na Candelária, inclusive mencionando os nomes dos acusados de participação na chacina. Um deles, de iniciais J.G.F., teve seu nome e imagem expostos em rede nacional, embora já tivesse sido absolvido das acusações de participação no crime.

Não obstante a absolvição tenha sido brevemente mencionada na reportagem, a exibição do programa televisivo trouxe inúmeros transtornos a J.G.F., o qual teve de lidar

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.334.097- RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336>>. Acesso em: 30. set. 2017.

com a execração pública ao ver seu nome novamente associado à chacina. Em decorrência disso, J.G.F ingressou com ação de reparação por danos morais em face da Rede Globo, na qual também pleiteou o direito de não ser mais lembrado pelo fato em comento.

O pleito indenizatório fora julgado improcedente em primeira instância, porém, em sede de apelação, a emissora fora condenada ao pagamento de indenização, no montante de cinquenta mil reais.

No julgamento do recurso especial contra a decisão que reconheceu o abalo moral sofrido pelo autor, a Quarta Turma do STJ reconheceu a historicidade do fato reconstituído no programa televisivo, porém ressaltou que a exposição do nome e da imagem do autor não eram imprescindíveis para a compreensão do acontecimento ali retratado. Assim, o colendo Tribunal firmou entendimento no qual acolheu a aplicação do direito ao esquecimento ao caso em tela, ao reconhecer que a “vida útil da informação criminal”<sup>3</sup> está atrelada à causa que a legitimava.

É interessante notar que a posição adotada pelo STJ remete à possibilidade de modulação temporal da repercussão de uma notícia acerca de um fato que tenha gerado interesse social. Nesse sentido, evidencia-se a dificuldade de se estabelecer critérios que possam delimitar a relevância e o alcance de determinada informação no transcurso do tempo entre o fato que a originou e sua reprodução nos meios midiáticos tradicionais (mídia impressa e televisiva). Conforme observam Giacchetta e Meneguetti (2014):

A ausência de contemporaneidade da informação, traço característico de toda pretensão fundada no direito ao esquecimento, é apenas um dos vários elementos fáticos a serem considerados na ponderação com os direitos da personalidade e/ou com a dignidade da pessoa humana, assim como são, por exemplo, a sua veracidade e o interesse público de que se reveste a sua divulgação. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o direito ao esquecimento confunde-se, na verdade, com o resultado de um a ponderação entre direitos fundamentais colidentes que, consideradas todas as circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto, induz ao preterimento da informação desatualizada. (GIACCHETTA; MENEGUETTI, 2014, p. 386).

Em se tratando da desvinculação de informações disponíveis na *web*, o debate sobre a fixação de critérios para se permitir a supressão de dados pessoais assume contornos mais complexos. O voto do Ministro Luís Felipe Salomão indica que, em se tratando do

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.334.097- RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013, p.39.

ciberespaço, há um “resíduo informacional”<sup>4</sup> que transcende a contemporaneidade do fato noticiado.

Surge, portanto, a necessidade de se analisar os aspectos técnicos e jurídicos que permeiam o direito ao esquecimento em meios virtuais.

### 3 DIREITO À DESINDEXAÇÃO

#### 3.1 Papel dos mecanismos de busca

No mundo contemporâneo, o amplo acesso à informação afigura-se como uma das características mais marcantes da sociedade globalizada. Em se tratando das informações disponíveis em meios virtuais, Leonardi (2005, p. 11) pontua:

A *world wide web* convive com interessante paradoxo: o enorme volume de informações nela disponível é, ao mesmo tempo, sua maior vantagem e desvantagem. Sem a utilização de **mecanismos de busca** é praticamente impossível localizar, com precisão, as informações desejadas.

Para que se possa compreender como a informação chega ao usuário, necessário se faz tecer breves considerações acerca dos aspectos técnicos relacionados ao funcionamento dos mecanismos de buscas.

Na definição de Leonardi (2005, p. 11), um mecanismo de buscas é “um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário”.

Para que as informações disponíveis na web sejam coletadas, o sistema dos buscadores faz uso de programas de computador conhecidos como “spiders” (aranhas), cuja função consiste em efetuar uma leitura do conteúdo dos sites, seguindo os *links* neles contidos. Essa varredura permite ao mecanismo de busca criar um índice próprio das páginas visitadas – procedimento este conhecido como **indexação**.

As páginas indexadas pelo mecanismo de buscas são elencadas com base em critérios fixados por meio de algoritmos. Esses algoritmos combinam uma série de fatores para analisar a relevância de um determinado *link* em relação à busca que venha a ser efetuada pelo

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 19.

usuário. Desse modo, garante-se que os *links* de maior relevância apareçam mais bem posicionados nos resultados do índice de buscas, aumentando-lhes a visibilidade.

Os algoritmos responsáveis pelo processamento das informações coletadas pelos mecanismos de buscas são programados para otimizar a análise dos dados coletados, visando garantir uma melhor experiência do usuário, fornecendo-lhe resultados de pesquisas cada vez mais úteis e alinhados com os seus interesses.

Conforme observa Gonçalves (2016, p. 21): “quanto mais informação indexada, melhor o serviço de busca oferecido, de modo que a tendência dos prestadores desse serviço é indexar tudo o que for indexável”.

Tendo em vista que o processo de indexação é direcionado a coletar o máximo de informações disponíveis na rede, não causa surpresa que dados pessoais apareçam no resultado de buscas, em especial quando os termos introduzidos na pesquisa referem-se ao nome de uma pessoa natural.

Com efeito, emergem algumas questões controversas: havendo a vinculação de uma informação essencialmente privada por meio do resultado de uma pesquisa feita num mecanismo de buscas, seria ela realmente útil ao interesse dos demais usuários ou seria relevante apenas à pessoa cujo nome fora pesquisado? Ademais, sendo a informação de cunho privado, haveria respaldo legal para solicitar sua desvinculação do resultado de buscas?

Existiria, portanto, um direito à desindexação?

### **3.2 A desvinculação de URLs do índice de buscas: caso Mario Gonzalez x Google Espanha**

O debate acerca de remoção de URLs<sup>5</sup> contendo informações relacionadas ao nome de uma pessoa natural tomou proporções globais a partir de um caso submetido à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em 1998, o espanhol Mario Costeja González teve um apartamento de sua propriedade levado à hasta pública, em razão de débitos perante a seguridade social de seu país. Os anúncios do leilão foram publicados no jornal *La Vanguardia*, por determinação do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

---

<sup>5</sup> URL: acrônimo de Uniform Resource Locator (localizador padrão de recurso, em tradução livre), designa o endereço pelo qual um website pode ser acessado através da internet.

Anos depois, ao fazer uma busca pelo seu próprio nome no Google, Mario González constatou que, dentre os resultados da pesquisa, aparecia o link da notícia relacionada ao leilão supracitado, uma vez que o acervo do jornal fora digitalizado e disponibilizado na web.

No ano de 2009, González contatara o jornal *La Vanguardia*, solicitando que as informações relacionadas à venda de seu apartamento fossem removidas do site do jornal, tendo em vista que não mais seriam relevantes. Por sua vez, o periódico recusou-se a atender a solicitação para remover o conteúdo, alegando que sua divulgação fora feita em cumprimento à determinação de um órgão público.

Um ano depois, Mario direcionou sua reclamação ao Google Espanha, requisitando a remoção do *link* que direcionava para o anúncio no acervo digital do jornal espanhol. Diante da resposta negativa por parte da empresa, González formalizou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD).

Em julho de 2010, a AEPD indeferiu essa reclamação na parte em que dizia a respeito à *La Vanguardia*, tendo considerado que a publicação por este terceiro era legalmente justificada, pois foi realizada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha. Em contrapartida, a AEPD deferiu essa mesma reclamação na parte em que dizia respeito ao Google Spain e ao Google Inc. (GONÇALVES, 2016, p. 52).

A decisão da AEPD apontou no sentido de que o Google, sendo um mecanismo de buscas, deve submeter-se à legislação protetiva de dados pessoais, uma vez que atua como intermediário entre os utilizadores de seu serviço e as informações por eles buscadas. Assim, havendo exposição indevida de dados pessoais que impliquem na lesão de algum direito de personalidade, seria cabível a supressão desse conteúdo do índice de buscas.

Por sua vez, o Google interpôs recurso perante os órgãos judiciais da Espanha, os quais entenderam que o caso deveria ser examinado pelo Tribunal da Justiça da União Europeia. A controvérsia em tela envolvia a interpretação da Diretiva 95/46, a qual versa sobre proteção de dados pessoais no âmbito da União Europeia, abarcando, portanto, direitos e interesses transnacionais.

A decisão da Corte Europeia fixou o entendimento de que os mecanismos de busca, ao agregarem informações disponíveis na web, são responsáveis pelo tratamento dos dados coletados no processo de indexação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça destacou:

[...] não se discute que entre os dados encontrados, indexados e armazenados pelos motores de busca e postos à disposição dos seus utilizadores figuram também

informações sobre pessoas singulares identificadas ou identificáveis e, portanto, ‘dados pessoais’ na acepção do artigo 2.º, alínea a), da referida diretiva.

[...]

Além disso, a organização e a agregação das informações publicadas na Internet, efetuadas pelos motores de busca com o objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas, podem conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, que lhes permita estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa.<sup>6</sup>

Assim, reconheceu-se a aplicação do direito ao esquecimento, por meio da desindexação de resultados do índice de buscas que contivessem informações capazes de violar a esfera íntima de uma pessoa natural. Com efeito, o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que:

[...] a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, de ligações a páginas web publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre a sua pessoa, é, na situação atual, incompatível com o referido artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) a e), devido ao facto de essas informações serem, tendo em conta todas as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, inadequadas, não serem pertinentes ou já não serem pertinentes ou serem excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo operador do motor de busca, as informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas.

O caso Mario Gonzalez tornou-se um marco significativo na discussão acerca do direito ao esquecimento no ciberespaço, sendo referenciado como paradigma do reconhecimento e da salvaguarda dos direitos de personalidade em meios virtuais.

#### **4 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito ao esquecimento não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro e seu reconhecimento por parte dos tribunais pátrios é relativamente recente.

---

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido em 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docId=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

No ano de 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, o Conselho Federal de Justiça (CFJ) aprovou o Enunciado nº 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”<sup>7</sup>

Embora não seja considerado um referência normativa sobre o tema em epígrafe, o Enunciado nº 531 foi bastante preciso ao reconhecer que o direito ao esquecimento está abrigado no âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana. Ademais, sua fundamentação legislativa remete ao art. 11 do Código Civil, o qual versa sobre as características do direito da personalidade.

Interessante observar que, enquanto a União Europeia reconhece o direito ao esquecimento como um desdobramento da proteção conferida aos dados pessoais de indivíduos singulares, no Brasil, este mesmo direito está atrelado a uma cláusula geral de tutela do direito de personalidade, conforme se depreende da leitura do art. 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 2002)

Assim, na perspectiva civilista, o direito à desindexação, sendo corolário do direito ao esquecimento, surge como um meio de impedir que se perpetue alguma violação aos direitos da personalidade em meio virtuais.

Dentre os direitos da personalidade, o direito ao esquecimento está intrinsecamente relacionado à noção de direito à intimidade. Conforme observam Gagliano e Pamplona Filho (2014):

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o *direito de estar só*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 165).

O Código Civil consagra a proteção do direito à privacidade em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002).

---

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado nº 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

Aplicando-se o artigo retro transcrito na perspectiva do direito à desindexação, é possível inferir que, sentindo-se lesado em sua esfera íntima, o indivíduo pode recorrer ao Judiciário, visando obter provimento no sentido de impedir ou cessar a exposição de resultado do índice de buscas que contenha dados pessoais relacionados ao seu nome.

Na órbita constitucional, o direito ao esquecimento encontra-se amparado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, o qual prevê a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Conforme explica Sarlet (2015):

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. **Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.**<sup>8</sup> [grifo nosso]

Com a aprovação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), o tratamento das informações disponíveis *online* ganhou uma regulamentação mais específica. A referida norma prevê a remoção de conteúdo em cumprimento a determinação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.** (BRASIL, 2014)[grifos nossos]

Interessante destacar que o *caput* do art. 19 do Marco Civil traz a previsão de “tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”, sob pena de responsabilização civil do provedor de conteúdo que descumpra ordem judicial a esse respeito.

Na lição de Leonardi (2005, p. 25), o provedor de conteúdo “disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”. Com

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

efeito, entende-se que mecanismos de busca constituem uma espécie do gênero provedor de conteúdo, uma vez que, embora não sejam os criadores originais da informação disponibilizada *online*, figuram como intermediário entre o usuário e o conteúdo buscado por ele.

Note-se que o ato de tornar um conteúdo indisponível na web vai além da mera desindexação, uma vez que esta constitui apenas um meio de desvinculação (supressão) de uma URL do índice de uma ferramenta de buscas, sem que se afete a fonte do conteúdo indicado no respectivo *link*. A desindexação, portanto, não produz efeito quanto à existência ou disponibilidade técnica da página da *web* que hospeda o conteúdo original. Nesse sentido, Leornadi (2011, p. 293) aduz: “A medida equivale a arrancar o índice de um livro: sabendo-se onde se encontra o trecho desejado, é possível lê-lo sem quaisquer dificuldades”.

Outro aspecto relevante fixado pelo Marco Civil diz respeito à necessidade de indicação clara e precisa da URL referente ao conteúdo a ser suprimido. Nesse sentido, no em voto proferido no Recurso Especial nº 1.316.921-RJ, a Ministra Nancy Andriahi assim posicionou-se:

(...) sem os URL's, o provedor de pesquisa não consegue controlar com eficiência a omissão de uma determinada imagem ou texto dos resultados da busca virtual, impedindo-o, por conseguinte, de dar pleno cumprimento à ordem judicial.

Diante disso, sem a indicação específica do URL das páginas a serem suprimidas, não há como assegurar a eficácia da medida ao longo do tempo, sujeitando o destinatário do comando judicial às penas cominatórias impostas por descumprimento.”<sup>9</sup>

A necessidade de especificar a URL do conteúdo a ser removido é uma exigência bastante razoável, considerando-se o universo de informações indexadas por um motor de buscas. Não seria viável determinar a supressão de todos os resultados associados a uma determinada palavra ou expressão, como bem observa Leonardi (2011):

(...) a exclusão de todos os resultados relativos a uma palavra-chave é medida que não se justifica em praticamente nenhuma circunstância, sejam quais forem os resultados. Pesquisas contendo as expressões “*fotos de pornografia infantil*”, “*vídeos de estupro*” ou outras palavras-chave podem levar tanto a conteúdos ilegais (que devem ser combatidos pelas vias próprias) quanto a *Web sites* contendo debates úteis, educativos e preventivos sobre esses tópicos. (LEONARDI, 2011, p. 293)

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.316.921- RJ. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Feitas estas considerações acerca do arcabouço normativo que fundamenta o direito ao esquecimento, resta-nos analisar as medidas que podem ser empregadas para viabilizar sua concretização no ciberespaço.

## **5 MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA WEB**

Conforme observa Lessig (2006, p. 16), a arquitetura da web faz com a vida *online* seja mais difícil de ser regulada do que a vida *off-line*. O caráter descentralizado e a abrangência global da internet representam desafios intermitentes a quaisquer iniciativas relacionadas a uniformizar práticas que assegurem direitos e garantias em meios virtuais.

Diante desse cenário, tomando como ponto de partida a análise conduzida por Gonçalves (2016, p. 109) e considerando-se os aspectos técnicos relacionados à efetivação do direito ao esquecimento na web, propor-se-ão aqui algumas alternativas para viabilizá-lo, tendo em vista alguns modelos já implementados.

### **5.1 Formulário *online* para receber pedidos de desvinculação de URL's**

Como alternativa mais simples e viável para se efetuar a desindexação de determinado conteúdo, o próprio buscador pode disponibilizar ao público um formulário online, no qual o usuário poderia submeter uma URL à análise de uma equipe da empresa responsável pelo mecanismo de busca, justificando o motivo pelo qual aquele *link* deveria ser removido dos índices de resultados.

Esse foi o modelo adotado pelo Google na Europa, após o julgamento do caso Mario Gonzalez. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia garantiu o direito de exclusão de dados que fossem considerados “inadequados, não pertinentes ou excessivos”<sup>10</sup>, cabendo ao buscador a análise primária desses requerimentos.

A medida foi implementada no continente europeu em maio de 2014 e, segundo estatísticas disponibilizadas pelo próprio Google, a empresa já deferiu 844.885 solicitações de desindexação até a presente data<sup>11</sup>, o que representa 43,2% do total de pedidos de desvinculação.

---

<sup>10</sup> Cf. nota 6 deste artigo.

<sup>11</sup> Os dados apresentados foram coletados em 15/11/2017, no site: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>

Não obstante o número de pedidos de desindexação acatados pelo buscador seja bastante expressivo, chama a atenção o fato de que 56,8% das requisições foram rejeitadas. Esses números revelam claramente uma tendência do gigante das buscas em não remover os resultados do seu índice de pesquisas.

Deve-se levar em conta que a supressão de *links* dos resultados de pesquisa não é algo interessante para o buscador. Os requerimentos de desindexação conflitam com os interesses comerciais da empresa, na medida em que representam uma limitação à sua atividade precípua – “indexar tudo que for indexável”<sup>12</sup>.

Conforme aponta Brock (2016), o Google tem interesse econômico em oferecer os resultados de pesquisa mais completos e atualizados possíveis, visando manter a plataforma de links patrocinados (Google Adwords) atrativa para os anunciantes do buscador.

Percebe-se, portanto, que a disponibilização de um formulário para receber os pedidos de remoção de URLs é uma opção questionável, já que a empresa responsável pelo motor de buscas não goza de imparcialidade suficiente para analisar os pedidos de desvinculação.

## **5.2 Criação de um órgão autônomo para analisar os pedidos de desvinculação**

Considerando a possível parcialidade da empresa responsável pelo mecanismo de buscas ao avaliar os pedidos de desindexação, a ideia de designar um órgão autônomo para proceder a esta análise parece bastante plausível.

No âmbito da União Europeia, a Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção de dados pessoais, prevê a existência de uma autoridade de dados, responsável pela supervisão do tratamento conferido aos dados pessoais de cidadãos europeus pelos órgãos e instituições daquele continente.

Oportuno destacar que a Regulamentação Geral de Proteção de Dados, aprovada pelo parlamento europeu em abril de 2016 e prevista para entrar em vigor a partir de maio de 2018, também prevê a atuação de “autoridades de controle”, cuja função inclui a defesa de direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e a circulação de dados no âmbito da União Europeia.

O Brasil, atualmente, não dispõe de um órgão ou entidade que possa absorver a função de analisar pedidos de desindexação de conteúdo. Todavia, o Projeto de Lei 5276/2016, o qual

---

<sup>12</sup> Cf. GONÇALVES (2016), p. 21.

se propõe a regulamentar o tratamento de dados pessoais, prevê a existência de um órgão de fiscalização e de um Conselho Nacional com poder consultivo e de avaliação.

Caso o texto do Projeto seja aprovado como está, seria imperiosa a criação do referido órgão competente, o qual poderia abarcar, dentre as suas atribuições, a análise dos pedidos de desvinculação de URLs que contenham dados pessoais expostos inadvertidamente na web.

Embora não haja a intenção de esgotar o tema em voga no presente tópico, a medida em tela parece-nos uma alternativa que merece ser posta em prática, em sintonia com o que já existe em outros ordenamentos jurídicos.

### **5.3 Submissão ao Poder Judiciário**

O princípio da inafastabilidade do controle judicial, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, prevê que toda ameaça ou lesão a direito serão objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário.

Assim, a exclusão de *links* com conteúdo que violem direitos da personalidade mediante determinação judicial é plenamente possível. Inclusive, tal medida vem sendo amplamente adotada pelos Tribunais brasileiros, não havendo controvérsia quanto à legitimidade dos órgãos jurisdicionais para decidir questões em que se verifiquem conflitos entre interesses públicos e privados.

O grande óbice apontando quando à efetividade dessa alternativa diz respeito às questões operacionais envolvidas na apreciação judicial. Com milhões de demandas em tramitação, o Judiciário brasileiro encontra dificuldades para efetivar o princípio da razoável duração do processo, fato este que compromete significativamente a celeridade da prestação jurisdicional.

Todavia, conforme assevera Gonçalves (2016):

(...) impossibilitar que pensemos no direito de desvinculação pelo fato de ele poder ser pedido em grande número perante o Judiciário seria negar o reconhecimento de um direito de personalidade em razão de um problema sistêmico do próprio Judiciário e da própria essência de qualquer direito: se um direito for garantido, ele poderá ser pleiteado. (GONÇALVES, 2016, p. 123)

Oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal promoveu, em 12 de junho de 2017, uma audiência pública para debater as implicações do direito ao esquecimento na esfera civil, bem como sua repercussão em face de outros direitos fundamentais. Tendo contado com a participação de representantes de diversos órgãos e empresas ligadas à produção e

distribuição de conteúdo informacional, a discussão promovida pelo STF reflete o desafio de se elaborar uma interpretação coerente e arrazoadada sobre o direito ao esquecimento, bem como a necessidade de adaptá-lo à realidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, em que pesem as limitações estruturais que comprometem a atividade judicante, a relevância do Poder Judiciário nesse debate é absolutamente inquestionável. No cenário atual, em que as outras medidas sugeridas para a desvinculação de URLs mostram-se limitadas por razões técnicas ou legislativas, cabe precipuamente ao Judiciário garantir a tutela do direito ao esquecimento e a salvaguarda dos direitos de personalidade nos meios virtuais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela do direito à privacidade no ciberespaço representa um dos maiores desafios do Direito contemporâneo.

Hoje, mais do que uma sociedade informacional, somos *a sociedade da busca*. Não ocupamos mais uma posição passiva e inerte diante do conteúdo que chega até nós – ao contrário, buscamos, consumimos e produzimos informação o tempo todo.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como um meio de permitir ao indivíduo limitar a repercussão de informações que violem sua esfera íntima e que sejam potencialmente lesivas à sua honra.

No que concerne às informações disponíveis na internet, o direito ao esquecimento possui eficácia bastante limitada. A simples desvinculação de um *link* constante no índice de resultados de um mecanismo de buscas é uma medida paliativa e quase incipiente em face das múltiplas possibilidades de se localizar determinado conteúdo na web.

Em contrapartida, a desvinculação de resultados de buscas associados ao nome de pessoas naturais permite que informações equivocadas, defasadas ou excessivas ganhem menor projeção no mundo virtual. Nas situações em que houver dificuldade de identificar o autor de algum conteúdo inadequado ou ofensivo a outrem, ou mesmo o responsável pelo site onde o referido conteúdo esteja hospedado, a desindexação é uma medida perfeitamente válida para diminuir a visibilidade e a relevância que aquela informação poderia ter por meio de um *link* num site de buscas.

Com efeito, é possível concluir que o direito ao esquecimento no ciberespaço é quase uma ficção jurídica. O reconhecimento por parte dos Tribunais quanto à existência desse direito esbarra nas limitações fáticas e técnicas que cerceiam a sua efetividade.

Ademais, o direito ao esquecimento guarda em si próprio uma característica paradoxal: aqueles que buscam meios de concretizá-lo, especialmente através de intervenção judicial, não raro obtêm um resultado diametralmente oposto ao inicialmente desejado. O maior exemplo disso é o caso Mario González – o cidadão espanhol que queria ser desvinculado de um resultado no Google conquistou milhares de outros *links* associados ao seu nome e, por conseguinte, o direito de *não* ser esquecido.

Outrossim, é temerário acreditar que a desvinculação de uma URL num índice de buscas seja suficiente para garantir o direito ao esquecimento. A rede mundial de computadores, mais do que uma estrutura tecnológica por onde trafegam dados, afigura-se quase como a projeção de uma memória coletiva em escala global.

## **ABSTRACT**

The wide availability of information through the Internet raises a reflection about the need to safeguard personal data available online. In this sense, this article will analyze the scope of the right to be forgotten on the web, as well the limitations to its effectiveness. It will be discussed the essential elements to the understanding of the right to be forgotten, as well as the technical aspects related to its application in cyberspace, especially with regard to the delisting of links from the index of search engines. Based on a deductive and dialectical approach, supported by a bibliographical and documentary research, it will be demonstrated that the right to be forgotten in virtual environments is a palliative measure aimed at the protection of personal information, whose implementation confronts technical issues and the absence of specific laws in Brazil's legal order regarding this subject.

**Keywords:** Civil law. Right to be forgotten. Delisting. Search engines. Personal data protection.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado nº 531**. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso em: 06 nov. 2017

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Marco Civil da Internet**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.334.097 - RJ**. Relator:

Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336>>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.334.097 - RJ**. Relatora:

Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BROCK, George. **The right to be forgotten**: Privacy and the media in the digital age.

London: I.B. Tauris, 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/327354902/The-Right-to-be-Forgotten-Privacy-and-the-Media-in-the-Digital-Age#>>. Acesso em: 25 set. 2017.

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>>. Acesso em: 27 set. 2017.

CASADO, Leticia. **Para ministro do STJ, direito ao esquecimento é diferente de censura**.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1933401-para-ministro-do-stj-direito-ao-esquecimento-e-diferente-de-censura.shtml>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

CONJUR. **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

FERREIRA, J. M.. **Proteção de dados pessoais.** Disponível em: <<https://segurancaecienciasforenses.com/2016/05/05/protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

GABEL, Detlev; HICKMAN, Tim. **Data protection authorities: unlocking the EU General Data Protection Regulation.** Disponível em: <<https://www.whitecase.com/publications/article/chapter-14-data-protection-authorities-unlocking-eu-general-data-protection>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuário. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Org.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 375-391.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O Direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais.** 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, FGV, São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finaliSsimo.pdf](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finaliSsimo.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

GOOGLE. **FAQs - Privacidade e termos de utilização.** Disponível em: <<https://www.google.com/intl/pt-PT/policies/faq/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

GROSSMANN, Luís Osvaldo. **Projeto de dados pessoais chega à Câmara e mantém criação de autoridade nacional.** Disponível em: <<http://www.coaliza.org.br/projeto-de-dados-pessoais-chega-a-camara-e-mantem-criacao-de-autoridade-nacional/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. **Shaping the Web: Why the Politics of Search Engines Matters.** 2000. Disponível em: <<http://www.nyu.edu/projects/nissenbaum/papers/ShapingTheWeb.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet.** 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. 2. ed. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

LUCENA NETO, Cláudio Simão de. **Direito à desindexação**. Disponível em: <<http://claudiokilla.com.br/blog/direito+a+desindexacao-22>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MACAULAY, Thomas. **What is the right to be forgotten and where did it come from?** Disponível em: <<https://www.techworld.com/data/could-right-be-forgotten-put-people-back-in-control-of-their-data-3663849/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

MANJOO, Farhaj. **Right to be forgotten online could spread**. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/08/06/technology/personaltech/right-to-be-forgotten-online-is-poised-to-spread.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017

MONTEIRO, Renato Leite. **A nova regulação de proteção de dados pessoais aprovada na União Europeia e sua influência no Brasil**. Disponível em: <<https://renatoleitemonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/273633610/a-nova-regulacao-de-protecao-de-dados-pessoais-aprovada-na-uniao-europeia-e-sua-influencia-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

NAGAO, Cassia Esposito. **Direito ao esquecimento na internet: os limites do direito à informação e do direito à privacidade**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7065/1/21087128.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

OLIVA, Thiago Dias et al. **Os tribunais brasileiros e o esquecimento**. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/4especial-os-tribunais-brasileiros-e-o-esq>>. Acesso em: 14 out. 2017.

PADRÃO, Vinicius Jóras; SALOMÃO, Iguel Rodrigues de Alcantara. **Direito ao Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp nº 1.335.153/RJ**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj> >. Acesso em: 07 nov. 2017.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O Direito ao esquecimento em face da liberdade de informação e de expressão**. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O\\_DIREITO\\_AO\\_ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 out. 2017.

PORTO JÚNIOR, Odélio. **O Direito ao esquecimento x direito à desindexação**. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/direito-ao-esquecimento-vs-direito-a-desindexacao/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito R.. **Privacidade na Sociedade da Informação**. 2005. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4642/arquivo6028\\_1.pdf?sequence=1](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4642/arquivo6028_1.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 out. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha#author>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **O Direito ao esquecimento e o superinformacionismo**: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0419\\_0434.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0419_0434.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SOROKA, George. **How to disappear completely**: Europe's Right to Be Forgotten laws and the future of internet privacy. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/europe/2015-11-16/how-disappear-completely>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo nº C-131/12. Google Spain SL e Google Inc x Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text;=&pageIndex=1&part=1&mode=req&doc;>>. Acesso em: 09 nov. 2017